AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.163 - SP (2019/0113945-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LUCIANA DE ARAUJO CAMARGO
ADVOGADO	:	ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO(S) - SP275566
AGRAVANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	KALIL ROCHA ABDALLA - SP017637 HELENA PIVA - SP076763 ADILSON BERGAMO JÚNIOR - SP182988 LUIS GUSTAVO SALA E OUTRO(S) - SP180590
AGRAVADO	:	OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **3.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF. **4.** AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL DE IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que a ação de indenização ajuizada por Luciana de Araújo Camargo contra a ora agravante foi julgada procedente para condenar a parte ré ao pagamento de pensão mensal por morte e indenização por dano moral no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Interposta apelação, a Vigésima Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso da demandada, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 595):

> RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização por danos materiais e morais. Inadequado atendimento que culminou no passamento do

> menor. Ausência de um correto diagnóstico principalmente se considerado que uma criança de apenas um ano não consegue eficazmente detalhar o que sente.
> Recurso do hospital provido apenas para reduzir a indenização por dano moral.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 642-646).

Irresignada, a ora agravada interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 719-759), fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em que alega violação dos seguintes dispositivos normativos: **i)** art. 473, § 3º, do CPC/2015, em virtude do cerceamento do seu direito de defesa; **ii)** art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, sob o argumento da existência de equívoco na apreciação das provas, na medida em que trouxe elementos capazes de infirmar a conclusão adotada; **iii)** art. 1.022, II e III, do CPC/2015, aduzindo negativa de prestação jurisdicional. Por fim, sustentou divergência jurisprudencial em relação ao caráter vitalício do pensionamento mensal.

Contrarrazões às fls. 776-805 (e-STJ).

O recurso especial não foi admitido na origem, o que ensejou a interposição do presente agravo.

Contraminuta apresentada às fls. 960-989 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão – situação facilmente constatável *in casu* –, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade ao art. 535, I e II, do CPC/1973 (atual art. 1.022, I e II, do CPC/2015). Precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14/6/2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/5/2013; REsp

n. 1.244.950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19/12/2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29/10/2009.

Ademais, consoante análise dos autos, a alegação de violação ao art. 489 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em ofensa ao art. 489 do CPC/2015, tendo o acórdão julgado a causa sob a ótica do direito que entendeu pertinente à hipótese.

Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que "não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.213.226/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016).

Por outro lado, a insurgência não merece conhecimento em relação ao alegado cerceamento de defesa.

Com efeito, o nosso sistema processual civil é orientado pelo princípio da livre persuasão racional que estabelece ao magistrado avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido.

No caso dos autos, o Tribunal de origem asseverou ser desinfluente a presença das radiografias originais para comprovar a tese da ora agravante, porquanto elas "não seriam fundamentais para o diagnóstico de pneumonia, já que é possível 'uma pneumonia constatada clinicamente, porém com poucas ou mesmo sem alterações às radiografias' (fls. 340)" - (e-STJ, fl. 597).

Dessa maneira, depreende-se que o Colegiado estadual julgou a lide com

base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DA DEFESA EM SEU CONJUNTO. ART. 302, III, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO ADEQUADA. RECEBIMENTO DE COTAS SEM RESSALVA. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO. ART. 322 DO CÓDIGO CIVIL (CORRESPONDENTE AO ART. 943 DO CÓDIGO DE 1916). NÃO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PRECLUSA E NÃO PREQUESTIONADA.
> 1. (...)
> 3. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de produção de provas, visto que cabe ao magistrado, como destinatário da prova, decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. O exame quanto à suficiência das provas apresentadas demanda revisão dos fatos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
> 4. (...)
> 8. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.
> (REsp 1211407/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Por derradeiro, o recurso não merece seguimento pela alínea *c*, tendo em vista que a recorrente não apontou o dispositivo cuja interpretação tenha sido divergente a fim de viabilizar o conhecimento da insurgência a respeito da tese de mérito. Dessa forma, constata-se que a argumentação apresentada no recurso mostra-se deficiente, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONTÉM MANIFESTAÇÃO SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - ARTS. 396, 398, 475-L, I, V,

> VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS REPUTADOS COMO VIOLADOS - SÚMULA N. 284 DO STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL MAL CARACTERIZADO - RECURSO IMPROVIDO.
> (...)
> 6. Deveras, a indicação do dispositivo tido como objeto da divergência jurisprudencial é imprescindível para a correta configuração do dissídio, nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Contudo, esta circunstância não se verifica na espécie, motivo pelo qual vislumbra-se a incidência da Súmula n. 284 do STF.
> 7. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg nos EDcl no AREsp 98.734/SP, Relator o Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013)

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial interposto por Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor do advogado da parte recorrida em 5% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator